

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (22/03/2024 A 03/04/2024)	3
1) STF analisará a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais a agrotóxicos (ADI 5553)	3
2) STF analisará omissão em acórdão que declarou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784).....	4
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (15/03/2024 A 22/03/2024)	5
1) STF forma maioria para assentar que inexistente omissão em acórdão que afastou a exigência de ITCMD em hipóteses nas quais o doador possua domicílio ou residência no exterior (EDs na ADI 6830)	5
2) STF destaca julgamento sobre omissão em acórdão que declarou inconstitucionais as contribuições vertidas ao Fundo Estadual de Transporte (FET/TO) (EDs na ADI 6365).....	6
JULGAMENTO PRESENCIAL (20/03/2024)	6
1) STF adia julgamento da modulação de efeitos da decisão que permitiu a desconstituição da coisa julgada em matéria tributária após o pronunciamento da Corte em sentido contrário (EDs nos Temas 881 e 885).....	6
2) STF adia análise da incidência de PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)	7
3) STF adia análise da incidência de PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)	8
STJ	9
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	9
2ª TURMA – 19/03/2024 - 14H	9
1) STJ nega pedido de efeito suspensivo da Fazenda à decisão que afastou a necessidade de retenção de 11% de contribuição previdenciária em cessão de mão de obra (AREsp 1867518).....	9
2) STJ adia análise da legalidade de o Estado de São Paulo desconsiderar créditos presumidos outorgados em favor do contribuinte pelo Estado de Goiás (AREsp 1976834)	10
2 – NOVOS REPETITIVOS	11
1) STJ julgará a admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do STF (Controvérsia 580)	11

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (22/03/2024 a 03/04/2024)

1) STF analisará a constitucionalidade da concessão de incentivos fiscais a agrotóxicos (ADI 5553)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Status:



Há um quórum de 4x3 para julgar improcedente a ação direta.

O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, havia proferido voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados. Fundamentou que, para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, no que retornou com voto divergente, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes (para quem os autos estavam com vista), Cristiano Zanin e Dias Toffoli, para julgar totalmente improcedente a ação direta. De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial.

Já o Ministro André Mendonça votou para julgar procedente em parte os pedidos da ação, declarando a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos questionados (mas sem nulidade), determinando ao

Executivo da União e dos Estados que avaliem a política fiscal, determinando o escopo, limite temporal e gastos.

Detalhamento:

A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos: **(i)** do Convênio Confaz 100/97; e **(ii)** da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011 por concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: **(i)** viola o direito ao meio ambiente equilibrado; **(ii)** o direito à saúde; e **(iii)** o princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará omissão em acórdão que declarou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)

Relator(a): Min. Flavio Dino

Embargante: ABRAPOST e ANAFPOST

Status:



O relator votou para não conhecer dos embargos de declaração da ABRAPOST, uma vez que de acordo com a jurisprudência do STF os amici curiae não detém legitimidade para recorrer em feitos de controle concentrado.

Já os aclaratórios da ANAFPOST foram rejeitados sob o entendimento de que o acórdão recorrido não padecia de vícios.

Detalhamento:

Discute-se nos recursos se há omissão no acórdão de julgamento do STF que fixou ser “constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal”.

A ANAFPOST defende que o acórdão deve ressaltar que, para que incida o ISS sobre a atividade auxiliar de franquia postal, necessário que a base de cálculo não guarde relação alguma com a atividade auxiliar de franquia postal realizada junto a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força do contrato administrativo de franquia postal licitado, o qual tem caráter exclusivo.

Já a ABRAPOST defende que as suas associadas não são prestadoras de serviço de franquia, de maneira que a incidência do ISSQN sobre a franquia postal opera efeitos jurídicos apenas sobre o serviço de franquia cuja base de cálculo é a taxa de franquia paga pelas tomadoras do serviço à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (franqueadora, prestadora do referido serviço e contribuinte do imposto).

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (15/03/2024 a 22/03/2024)

1) STF forma maioria para assentar que inexistente omissão em acórdão que afastou a exigência de ITCMD em hipóteses nas quais o doador possua domicílio ou residência no exterior (EDs na ADI 6830)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargante: Estado de São Paulo

Status:



O relator, acompanhado por outros 6 Ministros, votou para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em vícios aptos a ensejarem a oposição dos aclaratórios.

Ainda, o relator ratificou o seu entendimento de que, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior e se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, o Estado somente pode instituir ITCMD após a regulação por lei complementar.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei Paulista nº 10.705/2000 que instituíam ITCMD em hipóteses nas quais o doador possua domicílio ou residência no exterior, assim como naquelas em que o de cujus possuísse bens, direitos, títulos e créditos, era residente ou domiciliado ou tivesse seu inventário processado no exterior.

O Estado defende que deve ser ressalvada a parte da legislação que prevê a incidência do tributo sobre a transmissão dos bens imóveis situados no território do Estado de São Paulo, bem como dos bens móveis, títulos e créditos, localizados no país, que integrem inventário ou arrolamento processado no âmbito estadual, ainda que o transmissor resida no exterior.

Sustenta que, mesmo que o proprietário do bem imóvel resida no exterior, haverá a incidência do imposto nas transmissões imobiliárias por doação ou causa mortis no que concerne a bens imóveis situados no Estado, por força da hipótese de incidência estabelecida expressamente pelo art. 155, § 1º, III, da CF/1988.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF destaca julgamento sobre omissão em acórdão que declarou inconstitucionais as contribuições vertidas ao Fundo Estadual de Transporte (FET/TO) (EDs na ADI 6365)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Embargante: APROSOJA Brasil

Status:



O relator pediu destaque do feito, de maneira que o julgamento será reiniciado em uma sessão presencial do Plenário, com data ainda a ser definida.

Vale lembrar que o relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flavio Dino, já havia votado para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em vícios aptos a ensejarem a oposição dos aclaratórios.

Segundo o Ministro, a Lei Estadual nº 4.303/2023 alterou substancialmente o quadro normativo em questão, de maneira que é inviável o aditamento da petição inicial para ampliar o objeto da ação de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese, uma vez pressupõe a identidade substancial das normas impugnadas.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 3.617/2019, do Tocantins, que impõem aos produtores do estado o pagamento de 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais, inclusive com destino à exportação, para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET).

A APROSOJA defende que deve ser incluída na declaração de inconstitucionalidade a nova Lei Estadual 4.303/2023, que alterou a Lei 3.617/2019, sem, contudo, modificá-la em seu mérito, mantendo-se os vícios que ensejaram as inconstitucionalidades anteriormente declaradas no acórdão.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (20/03/2024)

1) STF adia julgamento da modulação de efeitos da decisão que permitiu a desconstituição da coisa julgada em matéria tributária após o pronunciamento da Corte em sentido contrário (EDs nos Temas 881 e 885)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Embargantes: FIESP, OAB, TBM E SINPEQ

Status:



Em razão da extensão da pauta, os embargos de declaração não foram apreciados.

Aguarda-se a definição de uma nova data para julgamento.

O relator, Ministro Roberto Barroso, havia apresentado voto para não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, sob o argumento de que não são partes legítimas para opor os aclaratórios, e para negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela TBM, por não identificar nenhum argumento apto a justificar a modulação de efeitos nos leading cases.

Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Divergiu o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, para conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração **(i)** para atribuir a produção de efeitos aos julgados embargados a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, momento que se deflagra o cômputo do prazo para a anterioridade tributária prevista no julgamento de mérito; e **(ii)** para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §15 do art. 525, do CPC, assentando a tese de que a ação rescisória de que tratam os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação individual.

Ainda, divergiu em seus próprios termos, o Ministro André Mendonça, para conhecer dos embargos de declaração e provê-los em parte, a fim de afastar exigibilidade das multas tributárias, tanto as punitivas, quanto as moratórias, lançadas pela administração tributária nas situações abarcadas pelos Temas 881 e 885.

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, de maneira que o julgamento (com data ainda a ser definida) será retomado com o seu voto.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF adia análise da incidência de PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: União X Legno Nobile Indústria e Comércio LTDA.

Status: Em razão da extensão da pauta, o recurso não foi apreciado. Aguarda-se a definição de uma nova data para julgamento.

Detalhamento: O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.



O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF adia análise da incidência de PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Sea Container do Brasil LTDA. X União

Status: Em razão da extensão da pauta, o recurso não foi apreciado. Aguarda-se a definição de uma nova data para julgamento.

Detalhamento: O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.



O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

Não haverá sessão de julgamento da 1ª e 2ª Turmas, nem da 1ª Seção, no período informado.

1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 19/03/2024 - 14h

1) STJ nega pedido de efeito suspensivo da Fazenda à decisão que afastou a necessidade de retenção de 11% de contribuição previdenciária em cessão de mão de obra (AREsp 1867518)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Fazenda Nacional X Baker Hughes do Brasil LTDA.
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda e, no mérito, negou-lhe provimento.</p> <p>Conforme o voto do relator, a análise da controvérsia encontra-se obstada pela Súmula nº 7 do STJ, que veda a reanálise de fatos e provas.</p> <p>O relator ainda consignou que o órgão julgador entendeu não estar configurada, na hipótese, a cessão de mão-de-obra - circunstância que fundamentaria a necessidade de retenção de contribuição previdenciária - dada a natureza jurídica dos contratos e os aspectos específicos relativos ao tipo de serviço prestado, destacando, inclusive, a ausência de subordinação entre o trabalhador e a empresa tomadora do serviço e existência de obrigação pela entrega do resultado dos serviços.</p>

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, se a Apelação da Fazenda Nacional preenche ou não os requisitos para fins de atribuição de efeito suspensivo à sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa, determinando que a PETROBRAS S/A se abstenha de efetuar a retenção de 11% de contribuição previdenciária (art. 31 da Lei 8.212/91), sobre o valor das faturas emitidas pela empresa, pela prestação de serviços contratados (cessão de mão-de-obra).

A Fazenda defende que foi devidamente demonstrado o risco dano grave e de difícil reparação, consubstanciado no fato de que o Fisco ficaria impedido de receber, por meio do responsável tributário, vultosas quantias (R\$ 330.664.115,07) de contribuição previdenciária devida pela empresa, em estrita obediência às regras constantes da legislação de regência (art. 31 da Lei 8.212/91).

Nesse sentido, segundo a Fazenda, os serviços prestados empresa, mediante cessão de mão-de-obra, exigem a retenção na fonte e o recolhimento dos 11% de contribuição previdenciária.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ adia análise da legalidade de o Estado de São Paulo desconsiderar créditos presumidos outorgados em favor do contribuinte pelo Estado de Goiás (AREsp 1976834)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Drogavida LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de retorno para novo julgamento.

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, a legalidade da **(i)** desconsideração do crédito presumido outorgado pelo Estado de origem (Goiás) e **(ii)** consequente cobrança do ICMS correspondente aos créditos derivados de benefício pelo Estado de destino (São Paulo) na hipótese de operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

No caso concreto, o Tribunal de origem (TJSP) compreendeu que a concessão de benefício fiscal pelo Estado de Goiás sem a prévia existência de Convênio CONFAZ teria o condão de autorizar o Estado de São Paulo de glosar o crédito presumido outorgado, exigir essa parcela de ICMS do contribuinte.

O contribuinte defende que tal sanção não pode ser aplicada pelo Estado destinatário diretamente ao contribuinte, sob pena de afrontar o artigo 8º do CTN, segundo o qual "o não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído".

Cita como precedente o julgamento da AC 2.611-AgR/MG pelo STF, no qual restou decidido que "não é dado ao Estado de destino, mediante a

glosa à apropriação de créditos nas operações interestaduais, negar efeitos aos créditos apropriados pelos contribuintes”.

[Voltar para o sumário](#)

2 – NOVOS REPETITIVOS

1) STJ julgará a admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do STF (Controvérsia 580)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Repetitivos:	REsp 2054759 e REsp 2066696
Detalhamento:	A 1ª Seção do STJ analisará, em julgamento repetitivo, a admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do STF que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

[Voltar para o sumário](#)